

26 Regras atropeladas

Sob a capa da defesa do direito à liberdade de expressão e informação, sempre protegido e levado até às suas últimas consequências, entrámos numa era onde o atropelo a muitas regras passou a ser uma constante. O olhar duro de Leonor Chastre (Abreu), Luís Neto Galvão (SRS) e Ricardo Henriques (pbbr) sobre o fenómeno WikiLeaks

Se fosse em Portugal...

A origem criminosa dos conteúdos veiculados pelo WikiLeaks impõe um conjunto de obrigações sobre os prestadores do serviço de alojamento daquele *site*. Pelo menos no nosso país existiria uma obrigação de os prestadores cessarem o alojamento daquele *site*, se instados a tanto pelas autoridades



Luís Neto Galvão

Advogado SRS Advogados

Em Novembro passado, rebentou um escândalo de repercussões mundiais com a publicação não editada, e em grande escala, de telegramas de diplomatas americanos enviados ao Departamento de Estado, em Washington. Estes telegramas eram classificados de confidenciais e versavam sobre temas entre o trivial e o muito sensível. Em Portugal, a imprensa deu ruidoso destaque ao tema do transporte de prisioneiros de Guantánamo e ao alegado envolvimento do Governo português.

Também alguma imprensa internacional de referência publicou telegramas e nos Estados Unidos logo teve início uma discussão sobre a *First Amendment* da Constituição americana e a liberdade de imprensa e de expressão. No entanto, pelo Natal os ânimos já tinham arrefecido, com as intervenções de eminentes juristas recordando que não é possível estabelecer um paralelo com o escândalo Watergate (1972), onde a imprensa revelou que o governo americano ocultara deliberadamente um acto criminoso. Com efeito, a ponderação de interesses neste caso do WikiLeaks é muito menos conclusiva do que no Watergate, não sendo nada líquido que o dever de informar e o direito do público a ser informado devam prevalecer sobre a confidencialidade do produto da actividade rotineira de alguns diplomatas.

Os telegramas em causa terão sido fornecidos ao WikiLeaks por um soldado americano que os descarregou ilícitamente, em formato digital, num quartel a leste de Bagdad, durante um período de oito meses. Perante a indignação de várias autoridades exigin-

“A ponderação de interesses no caso WikiLeaks é muito menos conclusiva do que no Watergate, não sendo nada líquido que o dever de informar e o direito do público a ser informado devam prevalecer sobre a confidencialidade do produto da actividade rotineira de alguns diplomatas”

“Os telegramas incluem informações potencialmente sensíveis, relativas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis (dados pessoais), relacionadas com a vida privada, opções políticas, filosóficas ou religiosas e a saúde”

do o encerramento do WikiLeaks, este logo fez saber que se encontrava alojado em vários pontos do globo. Ora, a origem criminosa dos conteúdos veiculados pelo WikiLeaks impõe um conjunto de obrigações sobre os prestadores do serviço de alojamento daquele *site*, pelo menos para os que se encontram estabelecidos no Espaço Económico Europeu (EEA).

Na verdade, muito embora não estejam sujeitos a “*uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que transmitem ou que armazenam*”, aqueles prestadores serão responsáveis pelos conteúdos por si alojados quando passarem a “*ter conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal*”, em virtude da Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento e do Conselho, de 8 de Junho de 2000 e dos seus instrumentos de transposição (em Portugal, a Lei do Comércio Electrónico, Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro). Pelo menos no nosso país existiria uma obrigação de os prestadores cessarem o alojamento daquele *site*, se instados a tanto pelas autoridades.

Por seu turno, os mesmos telegramas incluem informações potencialmente sensíveis, relativas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis (dados pessoais), relacionadas com a vida privada, opções políticas, filosóficas ou religiosas e de saúde.

Quando estes dados são tratados por particulares (bancos, hospitais, operadores móveis), o que, em regra, é proibido, a lei obriga a um investimento significativo em medidas técnicas e organizativas adequadas a evitar o acesso não autorizado e estabelece a

responsabilidade criminal, contraordenacional e civil em caso de inobservância dessas obrigações. Consagra ainda mecanismos com o objectivo de assegurar que, quando os dados são transferidos para fora do EEA, idênticas obrigações são cumpridas.

É fundamental que ao nível dos estados, o tratamento de informação “classificada” se encontre sujeito a obrigações de segurança equivalentes às dos particulares e que sempre que essa informação seja “exportada”, o que sucede cada vez mais frequentemente (veja-se a troca de informações com os Estados Unidos no quadro do combate ao terrorismo), as obrigações de segurança de tratamento sejam cumpridas pelos estados “importadores”. É que a fuga de informação (*leak*) ocorrida num quartel a leste de Bagdad não teria provavelmente sucedido se os Estados Unidos tivessem restringido adequadamente o acesso aos telegramas em causa.